

PROCESSO TCE/AC 128.612
ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter/Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.385/2019

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Porto Walter/Acre. Exercício de 2017. Irregularidade. Multas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por Unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator **Ronald Polanco Ribeiro: 1)** nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, julgar **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira, valendo como irregularidade: (a)** inconsistências contábeis no balanço patrimonial em face da ausência de confirmação do patrimônio líquido do exercício atual quando comparado com o exercício de 2016, contrariando o contido no art.105 da Lei nº 4.320/64; **(b)** contabilização parcial das obrigações patronais devidas no exercício de 2017, em descumprimento ao inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990; **2)** pela aplicação de multa ao Sr. Edson Pereira Magalhães (contador), no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das inconsistências contábeis, apontadas, nos termos do art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº 38/93; **3)** pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar se os encargos sociais (INSS e FGTS) foram devidamente apurados e recolhidos no período; **4)** Pelas notificações dos senhores Ivaneto Dias de Oliveira

(presidente da Câmara à época) e Edson Pereira Magalhães (contador à época) do resultado deste julgamento; **5)** Pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas; **6)** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Divergiu em parte**, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao contador, invocando o Princípio da proporcionalidade.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2019.

**Cons^o. Antônio Cristóvão Correia de
Messias
Presidente**

**Cons^o. Ronald Polanco Ribeiro
Relator**

Cons^o. José Augusto Araújo de Faria

Cons^o. Valmir Gomes Ribeiro

Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

PROCESSO TCE/AC 128.612
ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter/Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre à época.
2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório às fls. 64 a 76, constatando diversas inconsistências de ordem contábil e ausência de comprovações de recolhimentos de obrigações patronais. Opinou a unidade técnica pelo julgamento como irregular e aplicação de multas.
3. Citações às fls. 80 a 83 e certidão de prazos às fls. 84.
4. Os responsáveis citados (Ivaneto Dias de Oliveira – presidente da Câmara e Edson Pereira Magalhães - contador) se quedaram inertes.
5. O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 89 a 90.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Relator

PROCESSO TCE/AC 128.612
ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter/Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício de 2017.
RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

5) Folheando os autos denota-se que das impropriedades levantadas pela área técnicas (fls. 64 a 76) e o parecer ministerial de fls. 89 a 90 se referente as diversas inconsistências contábeis e ausências de comprovações de recolhimentos de obrigações patronais. São elas:

- a. inconsistências no Balanço Patrimonial, em razão da não confirmação do valor do Patrimônio Líquido (diferença a confirmar de R\$ 5.474,40) quando comparado com o exercício de 2016, contrariando o contido no art.105 da Lei nº 4.320/64 (subitem 4.1 - fls. 66/67);
- b. contabilização parcial das obrigações patronais devidas no exercício de 2017, em descumprimento ao inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990 (subitem 6.1.1 -fls. 71/72).

6) De fato, da análise dos autos constata-se que as inconsistências levantadas pela área técnica e pelo Ministério Especial de Contas são confirmadas o que ensejam a irregularidade das contas bem como a aplicação de multa.

7) No tocante as inconsistências contábeis de fato ocorreram e que especificamente neste item a responsabilidade sobre tais inconsistências deve recair sobre o contador e não ao Gestor tendo em vista que a obrigação de apresentar os demonstrativos contábeis de forma fidedigna é do profissional habilitado para tal

função. Neste sentido, considerando que o responsável adotou as medidas cabíveis, ou seja, designar um profissional habilitado para elaborar os demonstrativos contábeis e, ainda, não restando constatado que as falhas apontadas tiveram participação direta ou indireta do presidente da Câmara, opino que a penalidade deve recair única e exclusivamente sobre o profissional.

8) No tocante a ausência de comprovação do recolhimento integral dos encargos sociais comungo com a mesma ideia do MPC pela abertura de processo autônomo para apurar os devidos recolhimentos do INSS e FGTS no exercício ora analisado.

9) Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima, no relatório técnico e no parecer Ministerial VOTO:

a. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, julgar **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira, valendo como irregularidade: (a)** inconsistências contábeis no balanço patrimonial em face da ausência de confirmação do patrimônio líquido do exercício atual quando comparado com o exercício de 2016, contrariando o contido no art.105 da Lei nº 4.320/64; **(b)** contabilização parcial das obrigações patronais devidas no exercício de 2017, em descumprimento ao inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990;

b. pela aplicação de multa aos Senhores **Ivaneto Dias de Oliveira** (presidente da Câmara à época) e **Edson Pereira Magalhães** (contador), no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão das inconsistências contábeis, apontadas, nos termos do art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº 38/93.

c. pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar se os encargos sociais (INSS e FGTS) foram devidamente apurados e recolhidos no período.

d. Pelas notificações dos senhores Ivaneto Dias de Oliveira (presidente da Câmara à época) e Edson Pereira Magalhães (contador à época) do resultado deste julgamento;

- e. Pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas.
- f. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator